

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: RICARDO BARATTO

Inscrição: 1710

Protocolo: 13431

Cargo: TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 4

Questão: 35

Disciplina: Conhecimentos Gerais (Técnico Administrativo)

Recurso:

Resumo Executivo

Link para o anexo enviado pelo candidato:

<https://ps-recursosanexos.s3.amazonaws.com/uploads/98/concursos/2528/recursos/3145/1db6a734e10eca082d3336a0a62e5b16.docx>
Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O recorrente não nega que o Estatuto dos Servidores do Município preveja estágio probatório de trinta e seis meses. Sustenta que o item, ao versar instituto submetido a quadro normativo historicamente conflituoso, não teria delimitado suficientemente o plano normativo da cobrança, podendo conduzir a respostas distintas conforme o regime considerado, e requer a anulação por insegurança jurídica. Subsidiariamente, requer fundamentação específica quanto a três quesitos, aos quais esta Banca responde adiante, ponto a ponto.

Da suficiência da delimitação do comando. O enunciado consigna expressamente: "Conforme o Estatuto dos Servidores do Município". Essa remissão constitui delimitação normativa completa, pois identifica, de forma unívoca, o diploma segundo o qual a resposta deve ser construída. Não se exige da Banca a indicação do número do artigo: a menção ao diploma de regência é o padrão consagrado em provas objetivas e basta para excluir planos normativos diversos. Fosse necessária a citação do dispositivo específico, nenhuma questão de legislação poderia ser formulada sem transformar o enunciado em transcrição da própria norma que se pretende aferir.

Da inexistência de dualidade de respostas. O fundamento essencial do recurso é a alegação de que o instituto comportaria leitura literal e leitura sistemática, com resultados distintos. A alegação não se sustenta, porque ambas as leituras convergem para o mesmo resultado.

Pela via literal, o art. 34 do Estatuto Lei Complementar nº 9/2012 dispõe que "ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses", elencando entre os fatores de avaliação, no inciso IV, a produtividade.

Pela via sistemática e jurisprudencial invocada pelo recorrente, o resultado é idêntico. O precedente por ele citado MS 12.523/DF firmou justamente que, diante da nova redação do art. 41 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o estágio probatório passou a corresponder ao prazo de três anos, afastando-se o prazo estatutário inferior. O precedente, portanto, não abre caminho para resposta diversa: ele confirma a que consta do gabarito. Trinta e seis meses e três anos são a mesma extensão temporal.

O único prazo que o recurso poderia opor ao gabarito seria o de vinte e quatro meses do art. 20 da Lei nº 8.112/1990. Esse prazo é duplamente inaplicável, e por razões que o próprio recorrente reconhece: a lei federal não rege os servidores do Município de São Miguel do Oeste, submetidos a estatuto próprio, e sua literalidade foi superada pela orientação jurisprudencial que o recurso invoca como fundamento. Não há, assim, nenhum plano normativo municipal, constitucional ou jurisprudencial do qual se extraia resposta diferente da apontada no gabarito. Inexistindo segunda resposta defensável, não há ambiguidade a sanar por anulação.

Acrescente-se que a segunda lacuna do item, preenchida pelo fator "produtividade", decorre exclusivamente do rol do art. 34 do Estatuto e não é tocada por qualquer das controvérsias suscitadas.

Dos quesitos subsidiários. Responde a Banca, especificamente:

(a) Qual dispositivo do Estatuto foi utilizado como fundamento. O art. 34, caput e inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 9/2012, que fixa o prazo de trinta e seis meses e arrola a produtividade entre os fatores de avaliação. Registre-se a coerência interna do Estatuto, cujo art. 38 condiciona a estabilidade a três anos de efetivo exercício e à aprovação no estágio probatório.

Recursos

(b) Por que a dimensão constitucional e jurisprudencial não interfere na resposta. Porque não conduz a resultado diverso. O art. 41 da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/1998, e a jurisprudência que dele extraiu a extensão do estágio probatório fixam o período de três anos exatamente os trinta e seis meses do Estatuto municipal. A convergência entre o plano municipal e o plano constitucional afasta, em vez de gerar, a alegada insegurança.

(c) Por que a redação conduz a uma única resposta possível. Porque o comando indica o diploma de regência, o dispositivo desse diploma é expresso quanto ao prazo e ao fator de avaliação, e nenhuma das demais alternativas encontra respaldo em qualquer fonte aplicável ao servidor municipal os prazos de vinte e quatro e de quarenta e oito meses não constam do Estatuto, e a antiguidade não figura entre os fatores do art. 34, tratando-se de critério afeto a outros institutos da carreira.

Ante o exposto, a Banca Examinadora INDEFERE o recurso e MANTÉM o gabarito da questão na assertiva que indica trinta e seis meses e o fator produtividade.

REFERÊNCIAS

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Complementar n. 9, de 2012. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste e dá outras providências. São Miguel do Oeste, SC, 2012. Arts. 34 e 38.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 41, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 12.523/DF. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 1990. Art. 20.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.